



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

A C Ó R D ã O
SEDC/2012
GMFEO/MEV/iap

I - REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO.

DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Acórdão normativo regional, em que se acolheu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, apenas em relação às cláusulas de natureza econômica, e se prosseguiu no julgamento das cláusulas de natureza social reivindicadas. Decisão recorrida em conformidade com a atual jurisprudência desta Seção Especializada. Aplicação, de forma mitigada, da Orientação Jurisprudencial n° 05 desta Seção Normativa. **CLÁUSULA 25 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES.** Decisão recorrida em conformidade com o Precedente Normativo n° 86 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Fixação de desconto a título de contribuição assistencial à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia do empregado associado, já reajustado. Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cláusula de sentença normativa em que se amplia o prazo do aviso prévio



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

é *"invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição"* (RE-197.911-PE, DJ 07/11/1997). Inviabilidade de fixação de cláusula dessa natureza por meio de decisão normativa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário e Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e são Recorrentes **FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região ajuizou dissídio coletivo perante a Fundação Parque Zoológico de São Paulo, pleiteando a fixação das normas e condições de trabalho elencadas a fls. 09/10, para o período de 1º de abril de 2009 a 31 de março de 2010.

A Fundação Parque zoológico de São Paulo apresentou defesa à ação coletiva (fls. 56/69).

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região manifestou-se a fls. 72/75 a respeito da defesa e dos documentos apresentados pela Suscitada.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 90/92, opinou pelo decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante às cláusulas de natureza econômica e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações do Suscitante.

Parecer técnico da Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fls. 95/96.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 127/133, decidiu: 1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**; 2) acolher a preliminar de impossibilidade jurídica



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

do pedido apenas em relação às cláusulas de natureza econômica, decretando, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, quanto às cláusulas 1ª (Reajuste Salarial), 2ª (Defasagem Salarial) e 3ª (Salário Normativo); 3) julgar parcialmente procedentes as reivindicações de natureza social.

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região interpôs recurso ordinário (fls. 135/136), pleiteando a reforma do acórdão normativo regional no que tange às seguintes cláusulas: 18 - Aviso Prévio; 26 - Contribuição Assistencial.

A Fundação Parque zoológico de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 137/145). Renovou a arguição de impossibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo perante entidade de direito público e pleiteou a reforma da decisão normativa recorrida, em relação às seguintes cláusulas: 09 - Auxílio Creche; 15 - Estabilidade; 16 - Estabilidade Provisória; 25 - Representante dos Trabalhadores; 26 - Contribuição Assistencial; 28 - Vigência.

A Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 150 e verso.

A Fundação Parque zoológico de São Paulo (fls. 155/158) e o Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região (fls. 156/158) apresentaram contrarrazões aos recursos ordinários.

O Ministério Público do Trabalho, de acordo com o parecer de fls. 1/8 - documento sequencial eletrônico 3, opinou pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Casa de Diversões de São Paulo e Região e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

É o relatório.

V O T O

I - REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento da remessa necessária (art. 1º, V, Decreto-Lei nº 779/69) e do recurso ordinário interposto por Fundação Parque zoológico de São Paulo.

2. MÉRITO

2.1. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Corte Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, mas acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela Fundação Parque zoológico de São Paulo, apenas em relação às cláusulas de natureza econômica. Em consequência, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, quanto às cláusulas 1ª (Reajuste Salarial), 2ª (Defasagem Salarial) e 3ª (Salário Normativo), e julgou parcialmente procedentes as cláusulas de natureza social reivindicadas. Consignou no acórdão o seguinte fundamento:

“Preliminarmente

Da ilegitimidade de parte da suscitante

Aduz a suscitante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente dissídio coletivo, por absoluta impossibilidade jurídica, uma vez que é uma fundação constituída e mantida pelo Estado de São Paulo.

A Administração Pública direta, no caso fundação de direito público, pode ou não adotar o regime trabalhista para a contratação de pessoal. É fato incontroverso que contrata a sua mão de obra pelo regime celetista, e, em assim sendo submete-se as mesmas regras legais das empresas privadas, havendo que se respeitar apenas as reservas constitucionais aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público.

Não é demais mencionar que entre as partes inclusive já houve julgamento de dissídios coletivos em anos anteriores (fls. 102/103).

Assim, de se afastar a preliminar de ilegitimidade de parte.



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

Das questões de cunho econômico

O artigo 37, inciso X e 169 da Constituição Federal exigem lei específica prévia e dotação orçamentária para reajustar remuneração de servidores, entre os quais se inclui naturalmente os que foram contratados pelo regime da CLT, que são servidores públicos no sentido amplo.

Nessa medida de se extinguir, sem julgamento do mérito, as cláusulas 1ª, 2ª e 3ª, que envolvem reivindicações de cunho econômico, diante da impossibilidade jurídica dos pedidos, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC” (fls. 130-verso).

Nas razões do recurso ordinário, a Fundação Parque Zoológico de São Paulo renova as arguições de ilegitimidade passiva **ad causam** e de impossibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo perante pessoas jurídicas de direito público interno. Afirma a inviabilidade de atender às reivindicações do sindicato profissional suscitante, uma vez que não pode *“deixar de observar as regras que disciplinam a política salarial, quer as ditadas pelo Plano de Estabilização Econômica, de aplicação nacional; quer as advindas dos preceitos que regulam a política salarial do Estado; ou as oriundas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”* (fls. 139). Argumenta que não compete à Justiça do Trabalho *“estabelecer condições especiais para órgãos públicos, cuja atividade se rege pelo princípio da legalidade, que tem como fundamento básico o respeito ao orçamento público, com vigência anual e que não poderá ser onerado no curso da sua execução”* (fls. 140). Traz à colação trechos de julgados desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em que figurou como suscitada, nos quais se adotou esse entendimento.

Em razão das limitações legais de ordem financeira, patrimonial e orçamentária a que estão submetidas as pessoas jurídicas de direito público, bem como ante a impossibilidade de participação de servidores públicos em negociação coletiva, a teor do disposto nos arts. 37, *caput*, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, *caput* e § 1º, incs. I e II, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001), aplicáveis à administração pública direta,



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se admitia na jurisprudência desta Seção Especializada a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo, de qualquer natureza, perante entes públicos, independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou submetidos ao regime empregatício (CLT).

Assim, esta Seção Especializada, em grau de recurso ordinário, decretava reiteradamente a extinção, sem resolução do mérito, dos processos correspondentes a dissídios coletivos entre o Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região e a Fundação Parque Zoológico de São Paulo, por integral aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 05 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do seguinte teor:

“05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal”.

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se acrescentou o inc. I ao art. 114 da Constituição Federal, atribuindo-se competência à Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios coletivos entre trabalhadores e a Administração Pública Direta e Indireta, e, também, após a promulgação do Decreto Legislativo nº 206/2010, por meio do qual foram ratificadas, com ressalvas, a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159, ambas da OIT, que cuidam da organização sindical e do processo de negociação dos trabalhadores vinculados ao serviço público, alterou-se a jurisprudência desta Seção Especializada, no sentido de considerar juridicamente possível o ajuizamento de dissídio coletivo perante pessoas jurídicas de direito público, abrangendo servidores regidos pela CLT, somente no que tange às cláusulas sociais, que não acarretem encargos financeiros diretos para o ente público, mas não em relação às cláusulas de natureza econômica, uma vez que a administração pública direta, autárquica ou



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

fundacional só pode conceder aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites delineados na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37, *caput*, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, *caput* e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e L.C. 101/2000). Passou-se, pois, a aplicar, de forma mitigada, a referida Orientação Jurisprudencial nº 05 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

A propósito, constam os seguintes precedentes:

“DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. 1) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. As pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração indireta, estão submetidas às regras da administração pública, nos aspectos patrimonial, orçamentário e financeiro, consoante as diretrizes dos arts. 37 a 41 e 163 a 169 da Constituição, bem como às regras específicas de gestão de pessoal, conforme dispõem as leis em vigor. Nesse contexto, editou-se a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC desta Corte, que não reconhecia aos servidores públicos o direito a celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho, e de ajuizar dissídios coletivos. Ocorre que o posicionamento atual e majoritário desta Seção Especializada em relação à aplicação do dispositivo supracitado é o de que a restrição nele contida limita-se à apreciação de cláusulas de conteúdo econômico. Assim, admite-se o ajuizamento de dissídio coletivo em face da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, sendo possível a instituição de cláusulas de natureza social, e, tendo o Regional decidido nesse sentido, mantém-se aquela decisão e nega-se provimento ao recurso quanto à prefacial de extinção do feito, pela impossibilidade jurídica do pedido. 2) CLÁUSULAS SOCIAIS IMPUGNADAS. Providas parcialmente para que sejam adaptadas, algumas delas, à jurisprudência normativa desta Corte. Recurso ordinário parcialmente provido” (TST-RO-2006500-62.2006.5.02.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/09/2010).



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

“RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULAS SOCIAIS. Esta Justiça especializada, no exercício do seu poder normativo, pode estipular cláusulas que tratem tão somente de benefícios sociais, sem repercussão no orçamento, para a categoria profissional vinculada à entidade de direito público demandada. O Congresso Nacional promulgou o PDS 819/09, que ratifica, com ressalvas, a Convenção 151, que estabelece garantias às organizações de trabalhadores da Administração Pública, parâmetros para a fixação e negociação das condições de trabalho, para a solução de conflitos e para o exercício dos direitos civis e políticos. Isso reforça a tese da possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo envolvendo entes da administração pública, para instituição de melhores condições de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RXOF e RODC - 2025300-70.2008.5.02.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/09/2010).

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAÇÃO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS SOCIAIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de restringir a legitimidade das entidades de caráter público para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo de natureza econômica. Isso porque as pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração indireta sujeitam-se às regras constitucionais referentes aos servidores públicos, notadamente a exigência de lei específica para alteração da remuneração (art. 37, X, CF/88), devendo ser observados, ainda, os limites dos arts. 39 e 169 da Carta Magna. Ressalte-se que tal entendimento independe de o regime adotado pela entidade para seus servidores ser celetista ou estatutário. Entretanto, essa restrição é válida apenas para as cláusulas de conteúdo econômico, em razão da expressa vedação constitucional, sendo possível a análise das cláusulas sociais” (RXOF e RODC - 2008000-03.2005.5.02.0000, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 20/08/2010).



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

Nesse contexto, constata-se que a decisão recorrida, em que se rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, apenas em relação às cláusulas de natureza econômica, está em conformidade com a atual jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, razão por que não merece reforma.

Portanto, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.2. CLÁUSULA 9 - AUXÍLIO CRECHE

A Corte Regional deferiu a cláusula em epígrafe, conforme o seguinte fundamento:

“9 - Auxílio creche

Auxílio creche de 20% (vinte por cento) sobre o piso estadual por mês e por filho(a) até 6 (seis) anos de idade, sem incorporação aos salário para nenhum efeito.

Defiro parcialmente aceitando a redação proposta pela suscitada, limitando a piso normativo e a funcionárias do sexo feminino, que já vigorou em dissídios coletivos anteriores 1994 e 1995, ficando a cláusula com a seguinte redação:

Será pago auxílio-creche no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade, sem incorporação ao salário para nenhum efeito, somente aos empregados do sexo feminino” (fls. 131 e verso).

Nas razões do recurso ordinário, a Fundação Parque Zoológico de São Paulo pleiteia o indeferimento da cláusula em destaque, sob o argumento de que traz ônus que por ela não pode ser suportado, uma vez que não há previsão orçamentária. De outro lado, afirma que a fixação da cláusula somente seria admissível se limitado o seu alcance aos empregados do sexo feminino e com a redação prevista nos acórdãos normativos correspondentes aos dissídios coletivos dos anos de 1994 e 1995, nestes termos: “Será pago auxílio-creche no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis)



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

anos de idade, sem incorporação ao salário para nenhum efeito, somente aos empregados do sexo feminino" (fls. 144).

Embora se verifique que a Recorrente reproduziu nas razões recursais somente os argumentos antes expostos em defesa, sem atentar para a circunstância de que a Corte Regional deferiu a cláusula em comento exatamente com a redação por ela proposta, acima transcrita, tem-se que merece ser excluída da decisão normativa recorrida. Isso porque, além de se tratar de cláusula de cunho econômico, como visto, não suscetível de fixação por meio de dissídio coletivo ajuizado perante ente público, por expressa vedação constitucional, nela se estabeleceu a incidência do percentual do benefício ali previsto sobre o salário normativo, cuja cláusula correspondente (3ª) não foi deferida por meio do acórdão normativo recorrido. Com efeito, em relação a essa cláusula, a Corte Regional decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa recorrida a cláusula 9 - Auxílio Creche.

2.3. CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE

A Corte Regional deferiu a cláusula em destaque, com a seguinte redação:

“15 – Estabilidade: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade” (fl. 132).

Nas razões do recurso ordinário, a Fundação Parque Zoológico de São Paulo alega que na cláusula em epígrafe se criou, por meio impróprio, garantia que somente pode ser instituída por lei ou por acordo entre as partes. Argumenta que, caso se mantenha a cláusula, deve-se estabelecer ressalva, *“uma vez que a dispensa, mesmo nessa hipótese, poderá ocorrer por justa causa e que essa garantia se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria”* (fls. 144).



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

Nos termos do item I da Súmula nº 390 desta Corte, o servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado ao regime empregatício (CLT), é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da atual Constituição Federal, do seguinte teor:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

Dessa forma, desnecessária na hipótese a atuação do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa recorrida a cláusula 15 - Estabilidade.

2.4. CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A Seção Especializada do Tribunal Regional fixou a cláusula em destaque, nestes termos:

“16-Estabilidade provisória: Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória” (fl. 132).

A Recorrente pleiteia a exclusão da cláusula da decisão normativa recorrida, sob o argumento de que a matéria está disciplinada no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não detendo a Justiça do Trabalho competência para fixá-la.

A cláusula merece ser excluída da decisão normativa, porque a matéria ali regulada está prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não sendo cabível a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. De fato, as garantias de emprego de observância obrigatória são aquelas asseguradas em lei e as negociadas pelas partes. Não cabe a fixação de outras garantias, a ampliação ou a limitação daquelas já previstas legalmente, por meio de sentença normativa.

De outro lado, não se trata de cláusula preexistente, uma vez que não constou, em período imediatamente anterior ao compreendido pela presente ação coletiva, de convenção ou acordo



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

coletivos de trabalho ou, ainda, de sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, que abrangessem a Recorrente.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa recorrida a cláusula 16 - Estabilidade Provisória.

2.5. CLÁUSULA 25 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

A Corte Regional deferiu a cláusula em epígrafe, conforme o seguinte fundamento:

“25 - Representantes dos trabalhadores:

Eleição dentro de 30 (trinta) dias de 1 (um) representante dos trabalhadores com mandato de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11 da CF.

Defiro, pois em consonância com a norma coletiva anterior e nos termos do Precedente Normativo nº 86 do C. TST: Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus §§, da CLT. (Ex-PN nº 138)” (fls. 132-verso).

A Recorrente alega que a cláusula em epígrafe é inoportuna, pois a matéria a que se refere já está regulada em lei.

A cláusula repete integralmente o texto do Precedente Normativo nº 86 desta Corte. Portanto, merece ser mantida, por espelhar a jurisprudência desta Seção Especializada.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.6. CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Corte Regional deferiu a cláusula em epígrafe, conforme o seguinte fundamento:

“26- Contribuição Assistencial:

Contribuição assistencial de todos os trabalhadores, associados ou não, da categoria, com direito a oposição até 10 (dez) dias do desconto, através de pedido formulado por escrito e dirigido ao Sindicato com cópia para o empregador, de 5% (cinco) por cento ao ano, descontados em folha de pagamento em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) nos meses de



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

maio a novembro, recolhida em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo único: Será garantido ao empregado o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça pessoalmente na sede do sindicato até o dia 20 do respectivo mês do desconto, através de pedido formulado por escrito e dirigido ao sindicato com cópia para o empregador.

Aplico o Precedente Normativo 119 do C. TST, e considerando a Súmula nº 666 do STF, defiro o desconto apenas em relação aos empregados filiados ao Sindicato Suscitante, desde que não haja oposição do trabalhador.

Ainda quanto a oposição esta deve ser feita por intermédio de termo escrito a ser enviado ao sindicato, não havendo necessidade de comparecimento pessoal, em até 20 dias contados da publicidade desta sentença normativa, mesmo porque a data prevista para a oposição com relação ao desconto de maio/2009 já se escoou” (fls. 132-verso e 133).

O Recorrente sustenta que a matéria regulada na cláusula não se insere dentre aquelas passíveis de constar em sentença normativa. Afirma que o desconto em questão não é cabível em relação aos empregados não sindicalizados, na forma do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Na hipótese, constata-se da redação da cláusula 26 que a Corte Regional fixou a contribuição ali prevista apenas para os associados ao sindicato profissional, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo,



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

A cláusula em questão, portanto, em relação ao alcance da contribuição assistencial ali prevista, está em sintonia com a jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada no referido Precedente Normativo, no sentido de que o correspondente desconto salarial afeta apenas trabalhadores sindicalizados.

Entretanto, no tocante ao valor previsto a título de desconto assistencial, equivalente a 5% (cinco por cento) ao ano, "*descontados em folha de pagamento em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) nos meses de maio a novembro*", a cláusula está em desacordo com a jurisprudência desta Seção Normativa, que o considera exorbitante, sendo cabível a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RODC-1116/2003-000-04-00, DJ 28/03/2008, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro; RODC-2081/2005-000-04-00, DJ 08/02/2008, Rel. Min. João Oreste Dalazen; RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005; e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o desconto a título de contribuição assistencial à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia do empregado associado, já reajustado.

2.7. CLÁUSULA 28 - VIGÊNCIA

A Corte Regional deferiu a cláusula em epígrafe, nestes termos:

“28-Vigência: Vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de 2009 e término em 31 de março de 2010” (fls. 133) .



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

A Recorrente pleiteia a exclusão da cláusula da decisão normativa recorrida, ante a impossibilidade jurídica do pedido. De outro lado, argumenta que na lei se estabelece a anualidade para vigência das sentenças normativas.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. A fixação do prazo de vigência da sentença normativa atende o disposto no art. 868, parágrafo único, da CLT:

“O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos”.

De outro lado, a Corte Regional fixou o prazo de vigência da sentença normativa por apenas um ano, em conformidade com o entendimento exposto pela ora Recorrente em defesa e reiterado nas razões recursais em exame, bem como dentro do parâmetro estabelecido no referido dispositivo da CLT.

Portanto, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO

A Corte Regional indeferiu a fixação da cláusula em destaque, conforme o seguinte fundamento:

“18-Aviso prévio:



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

Concessão de aviso prévio de 05 (cinco dias) por ano trabalhado, conforme precedente normativo nº7 do TRT/SP a todos os empregados demitidos sem justa causa, além do previsto em lei.

Prejudicada, por apresentar conotação econômica” (fl. 132).

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente requer a fixação da cláusula, conforme reivindicada, sob o argumento de que *“no dissídio coletivo anterior, de nº 20080200500002001, entre as mesmas partes, a mesma reivindicação fora feita e foi concedido o aviso prévio, nos termos do precedente nº 7 daquela Corte”* (fls. 136).

De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, cláusula de sentença normativa em que se amplia o prazo do aviso prévio é *“invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição”* (RE-197.911-PE, DJ 07/11/1997).

De fato, o aviso prévio é assegurado no inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e está regulamentado nos arts. 487 a 491 da CLT. O elástico de direito legalmente assegurado só se viabiliza por meio de negociação coletiva.

De outra parte, não se trata de norma preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, uma vez que não constou, em período imediatamente anterior ao compreendido pela presente ação coletiva, de convenção ou acordo coletivos de trabalho ou, ainda, de sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, que abrangessem o Sindicato Recorrente.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Seção Normativa: *“AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONCESSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. INCABÍVEL* (RODC 1079/2005-000-15-00.7, Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 10.10.2008); RODC 138/2006-000-23-00.7, Min. Maurício Godinho Delgado, DJ 13.06.2008; RODC 3156/2004-000-04-00.2 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.11.2007; RODC 1456/2004-000-04-00.7, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.11.2007; RODC 20143/2005-000-02-00.0, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23.11.2007; RODC 20210/2004-000-02-00.5, Min. João Oreste Dalazen, DJ 09.11.2007; RODC 2592/2005-000-04-00.5; Min. João Batista Brito Pereira, DJ 26.10.2007; RODC 1440/2002-000-05-00.7, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.02.2007).



PROCESSO Nº TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente requer a fixação da cláusula em destaque, conforme instrumento coletivo anterior, em que se estipulou desconto de 5% (cinco por cento), em duas parcelas, para todos os trabalhadores, associados ou não ao sindicato.

Em razão do decidido nesta oportunidade no julgamento do recurso ordinário interposto pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, quanto à mesma cláusula em destaque, fica prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo ora Recorrente, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **I - REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO - a)** negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário no tocante às arguições de ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido, bem como em relação às seguintes cláusulas: 25 - Representante dos Trabalhadores; 26 - Vigência; **b)** dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo recorrido as seguintes cláusulas: 09 - Auxílio Creche; 15 - Estabilidade; 16 - Estabilidade Provisória; **c)** dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário, a fim de limitar o desconto a título de contribuição assistencial, previsto na cláusula 26, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia do empregado associado, já reajustado. **II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO - a)** negar provimento ao recurso ordinário em relação à cláusula 18 - Aviso Prévio; **b)** julgar prejudicado o exame da cláusula 26 (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL), em razão do anteriormente decidido no julgamento do recurso ordinário interposto pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, quanto à mesma cláusula.



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-2008000-61.2009.5.02.0000

Brasília, 15 de Maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100043575CDD69192.